

COVID-19

– Contratos isentos de fiscalização prévia celebrados pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

RELATÓRIO N.º 03/2022 – FS/SRATC

AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 03/2022 – FS/SRATC

**COVID-19 – Auditoria aos contratos isentos de fiscalização prévia
nos termos da Lei n.º 1-A/2020 celebrados pelo Hospital de Santo Espírito
da Ilha Terceira, E.P.E.R.**

Ação n.º 21/D581

Aprovação: Sessão ordinária de 11-07-2022

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	4
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento da ação	7
2. Natureza, âmbito e objetivos	8
3. Metodologia e fases da auditoria	8
4. Condicionantes e limitações	9
5. Contraditório	9
6. Enquadramento normativo	9
6.1. <i>Regime excecional e temporário de contratação pública de resposta à COVID-19</i>	9
6.2. <i>Orientações comunitárias sobre a aplicação das regras de contratação pública na situação de emergência relacionada com a pandemia</i>	11
6.3. <i>Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.</i>	12

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Contratos verificados	15
8. Fase de formação dos contratos	15
8.1. <i>Decisão de contratar</i>	15
8.2. <i>Escolha do procedimento</i>	18
8.3. <i>Comunicação e publicitação da adjudicação</i>	20
8.4. <i>Celebração dos contratos</i>	22
9. Financiamento da despesa e controlo dos fundos disponíveis	23
10. Fase da execução dos contratos	25
10.1. <i>Entrega dos bens</i>	25
10.2. <i>Pagamentos efetuados</i>	28
11. Normas de controlo interno e Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas	29

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

12. Principais conclusões	32
13. Recomendações	34
14. Decisão	35
Conta de emolumentos	37
Ficha técnica	38
Apêndices	
I – Contratos isentos de fiscalização prévia	40
II – Afetação dos bens – Informação reportada pela Direção Regional da Saúde e pelo HSEIT, E.P.E.R.	41
III – Documentos de despesa	42
IV – Adiantamentos e ordens de pagamento	43
V – Legislação citada	44
VI – Índice do dossiê corrente	46

Índice de quadros

Quadro I – Constituição do conselho de administração – 2020 e 2021	13
Quadro II – Elementos essenciais dos contratos.....	15
Quadro III – Decisão de contratar	16
Quadro IV – Decisão de adjudicação.....	21
Quadro V – Publicitação no portal dos contratos públicos	22
Quadro VI – Cláusulas contratuais	22
Quadro VII – Remessa dos contratos ao Tribunal de Contas	23
Quadro VIII – Execução material dos contratos.....	25
Quadro IX – Afetação dos equipamentos de proteção individual.....	26
Quadro X – Controlo quantitativo dos bens – Divergências apuradas	27
Quadro XI – Síntese da execução financeira	28
Quadro XII – Adiantamentos efetuados	29

Siglas e abreviaturas

CA	—	Conselho de Administração
CPC	—	Conselho de Prevenção da Corrupção
CCP	—	Código dos Contratos Públicos
<i>cf.</i>	—	confrontar
DRS	—	Direção Regional da Saúde
doc.	—	documento
doc. ^{os}	—	documentos
EPI	—	Equipamentos de proteção individual
E.P.E.R.	—	Entidade pública empresarial regional
Hospital	—	Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R.
HDESPD, E.P.E.R.	—	Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R.
HSEIT, E.P.E.R.	—	Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n. ^{os}	—	números
PPRCIC	—	Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas
p.	—	página
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SRS	—	Serviço Regional de Saúde
<i>vs</i>	—	<i>versus</i>

Sumário

O que auditámos?

Apreciaram-se os contratos isentos de fiscalização prévia nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, celebrados pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., no período compreendido entre 12-03-2020 e 31-05-2021, com o objetivo de verificar se foram observados os princípios e regras aplicáveis à fase de formação dos contratos e se a respetiva execução material e financeira respeitou as condições acordadas.

O que concluímos?

- No período abrangido pela auditoria, o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., celebrou três contratos de aquisição de bens móveis isentos de fiscalização prévia nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- Os contratos celebrados, no montante global de 3 553 789,03 euros, têm por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual – de que beneficiaram, para além do Hospital, um conjunto de outras entidades –, bem como a aquisição de reagentes para a realização de testes à COVID-19 pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R..
- Todos os contratos foram precedidos de ajuste direto, com fundamento no critério material previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aplicável nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estando reunidos os pressupostos para tal.
- O processo de formação dos contratos não observou integralmente o regime aplicável.
- Não se demonstrou que as adjudicações tivessem sido comunicadas aos membros do Governo, nos termos legalmente exigidos.
- Os contratos celebrados não contêm todas as menções legalmente exigidas.
- A publicitação dos contratos de aquisição de equipamentos de proteção individual no portal dos contratos públicos não foi efetuada tempestivamente.
- A entidade auditada não apresentou a documentação de suporte à comprovação das disponibilidades de tesouraria, designadamente os comprovativos extraídos do sistema informático de apoio à execução orçamental do registo dos compromissos, com evidência da respetiva numeração e data de registo, assim como o mapa dos fundos disponíveis, extraído do sistema informático que suportou a inscrição dos compromissos.

- Em execução dos contratos, foram realizados pagamentos no montante global de 3 399 289,03 euros, dos quais 2 805 149,53 euros foram efetuados a título de adiantamento.
- O prazo de pagamento acordado nem sempre foi cumprido.

O que recomendamos?

- Cumprir as obrigações de reporte de informação.
- Incluir no clausulado dos contratos as menções legalmente exigidas.
- Publicitar atempadamente no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos os contratos celebrados.
- Observar as disposições legais sobre o registo de fundos disponíveis e compromissos.
- Cumprir os prazos de pagamento contratualizados.

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento da ação

- 1 No âmbito das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia da COVID-19, foi criado, em março de 2020, um regime legal excecional e temporário de contratação pública, que veio permitir a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação e de aquisição de bens móveis e de serviços, mediante ajuste direto, independentemente do respetivo valor, com maior simplificação procedimental e isenção de fiscalização prévia.
- 2 Este regime excecional de contratação pública comporta riscos, na medida em que implica a limitação da concorrência.
- 3 Para fazer face a esta nova área de risco, o Tribunal de Contas, em reunião do Plenário Geral, de 15 de março de 2020, aprovou, entre outras medidas, a realização de uma ação intersectorial de acompanhamento dos contratos isentos de fiscalização prévia nos termos do referido regime excecional, celebrados no continente e nas regiões autónomas.
- 4 No âmbito daquela ação, foram aprovados os Relatórios Intercalares de Auditoria n.ºs [3/2020-OAC](#), [6/2020-OAC](#) e [4/2021-OAC](#), elaborados com base nos dados extraídos do Portal do Contratos Públicos (Portal BASE) e do Portal “dados.gov.pt”¹.
- 5 A realização da auditoria aos contratos isentos de fiscalização prévia celebrados pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. (adiante também designado por Hospital ou HSEIT, E.P.E.R.), ao abrigo do regime excecional de contratação pública, foi incluída no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas², no âmbito do ajustamento dos instrumentos de planeamento³, de modo a contemplar na sua atividade a avaliação dos impactos causados pela pandemia da COVID-19.
- 6 A nível do plano trienal do Tribunal de Contas para 2020-2022, a ação enquadra-se no Eixo Prioritário 2.7 – *Acompanhar, do ponto de vista do controlo financeiro, as medidas adotadas para dar resposta à pandemia de COVID-19*, no âmbito do Objetivo Estratégico 2 – *Contribuir para a gestão sustentável das finanças públicas*.

¹ Por conseguinte, a realização destas ações não envolveu a apreciação da legalidade dos contratos celebrados nem a regularidade da despesa.

² Aprovado pela Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, p. 181, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 242, de 14-12-2020, p. 13167.

³ Aprovado por despacho de 24-03-2021.

2. Natureza, âmbito e objetivos

7 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade e abrange os contratos isentos de fiscalização prévia nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, celebrados pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., no período compreendido entre 12-03-2020 e 31-05-2021.

8 A ação tem por objetivos:

- verificar a legalidade do procedimento de formação dos contratos e a suficiência orçamental;
- apreciar a execução material e financeira dos contratos.

9 A entidade auditada é o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

3. Metodologia e fases da auditoria

10 Os procedimentos adotados foram suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁴, e, consequentemente, tendo por base os princípios definidos nas normas de auditoria aprovadas pela INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit Institutions*⁵, com as adaptações justificadas em função da natureza e objetivos da ação.

11 Seguiu-se o quadro metodológico que consta do respetivo plano global da auditoria⁶, o qual teve em consideração o estudo da legislação aplicável e a análise da documentação relacionada com as medidas excecionais e temporárias aprovadas para fazer face à situação epidemiológica provocada pela COVID-19.

12 Após a comunicação da realização da auditoria à entidade auditada e do concomitante pedido de elementos documentais, houve necessidade de solicitar o envio de elementos e esclarecimentos complementares⁷, os quais foram objeto de compilação e análise.

13 A recolha das evidências foi efetuada junto da entidade auditada e da Direção Regional da Saúde, serviço operativo da Secretaria Regional da Saúde e Desporto⁸. Foi também recolhida informação junto de outras fontes⁹.

14 As verificações efetuadas sustentam-se na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no [Apêndice V](#).

⁴ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29-09-2016.

⁵ Nomeadamente a [ISSAI 4000 – Norma para a auditoria de conformidade](#).

⁶ Aprovado por despacho de 02-06-2021 (doc. 02.01). Em função dos objetivos fixados, foi elaborado um questionário que visou dar resposta a um conjunto de questões de auditoria padronizadas que sustentam as observações deste Relatório (doc. 04.04).

⁷ Doc.ºs 02.02. e 03.02., 03.03. e 03.06.

⁸ *Cfr.* artigo 19.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro](#), entretanto revogado pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril](#).

⁹ Portal BASE e [Portal de dados abertos da Administração Pública](#).

15 Os documentos que fazem parte do *dossiê corrente* constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice VI](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

4. Condicionantes e limitações

16 Atendendo às condicionantes impostas pela pandemia da COVID-19, não foram realizados trabalhos de campo em regime presencial.

17 Registou-se algum atraso na disponibilização da informação solicitada, por parte da Direção Regional da Saúde.

18 Não se verificaram outros obstáculos ao normal desenvolvimento da ação, sendo de destacar a colaboração prestada pela entidade auditada.

5. Contraditório

19 Em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o relato foi remetido à entidade auditada – Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. –, bem como à Secretaria Regional da Saúde e Desporto e à Direção Regional da Saúde, enquanto entidades interessadas, para se pronunciarem, querendo.

20 Nenhuma das entidades respondeu.

6. Enquadramento normativo

6.1. Regime excecional e temporário de contratação pública de resposta à COVID-19

21 Um dos impactos da situação epidemiológica provocada pela COVID-19 ocorreu na área da contratação pública, com a aprovação de um regime legal excecional, com vista à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica, bem como à reposição da normalidade¹⁰.

22 Este regime, que vigorará até determinação legal em contrário, caracteriza-se por uma maior simplificação procedimental, com a finalidade de conferir mais rapidez às decisões. Prevê-se, em suma:

- que as entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do CCP¹¹ podem outorgar contratos de empreitada de obras públicas, de locação, de aquisição de bens móveis

¹⁰ Cfr. artigos 2.º a 8.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), cujos efeitos foram ratificados pela [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), com alterações posteriores.

¹¹ Nas quais se incluem as que fazem parte do subsector da administração regional.

ou de aquisição de serviços, mediante recurso ao procedimento de ajuste direto¹² (ou, até ao montante de 20 000,00 euros, mediante escolha do ajuste direto no regime simplificado¹³), na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;

- a dispensa de cumprimento de um conjunto de regras estabelecidas no CCP, designadamente, a obrigatoriedade de contratar ao abrigo de acordos-quadro, a limitação de adjudicações ao mesmo cocontratante, as restrições à realização de adiantamentos e a obrigação de prestação de caução e de apresentação de documentos de habilitação¹⁴;
- a possibilidade de os contratos celebrados produzirem todos os seus efeitos, incluindo os pagamentos, logo após a adjudicação;
- a isenção da fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁵.

23 No intuito de mitigar os riscos decorrentes desta simplificação procedimental, foram estabelecidas regras no sentido de promover a transparência dos contratos,

¹² A tramitação do ajuste direto, no regime geral, envolve, de acordo com o previsto no CCP:

- Decisão de contratar (artigo 36.º);
- Decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º);
- Aprovação e envio das peças processuais (artigo 40.º, n.º 2);
- Designação do júri ou indicação do serviço que o substitui (artigo 115.º, n.º 4);
- Esclarecimentos, retificações e suprimentos de erros e omissões das peças do procedimento (artigo 50.º);
- Apresentação das propostas (artigo 62.º);
- apreciação liminar das causas de exclusão de propostas (artigo 118.º, n.º 2);
- Negociações, eventualmente (artigos 118 a 120.º);
- Análise e avaliação das propostas e esclarecimentos sobre as mesmas (artigos 70.º, n.º 2, 122.º, n.ºs 2 e 3, e 146.º);
- Relatório preliminar (artigo 122.º);
- Audiência prévia (artigo 123.º);
- Relatório final (artigo 124.º);
- Adjudicação (artigo 73.º e 76.º a 78.º);
- Apresentação de documentos de habilitação (artigo 81.º e ss.);
- Prestação da caução (artigo 88.º a 91.º);
- Celebração do contrato (artigo 94.º e ss.);
- Publicitação (artigo 127.º).

¹³ No ajuste direto simplificado, exige-se apenas a decisão de adjudicar, com dispensa de quaisquer outras formalidades previstas no CCP.

O [Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril](#), aditou o artigo 2.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, permitindo que, independentemente do preço contratual, na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa, possa ser escolhido o ajuste direto no regime simplificado para a celebração de contratos que envolvam a aquisição de equipamentos, bens e serviços necessários à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, promovidos pela Direção-Geral da Saúde, pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I.P., e pela Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., relativamente a bens que se destinem a entidades sob tutela do membro do Governo responsável pela área da saúde.

¹⁴ Estas, por força da [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#).

¹⁵ Estão abrangidos os contratos de empreitada e de aquisição de bens e serviços, acima dos seguintes limiares:

(em Euro)

	Contratos isolados	Contratos relacionados	Base legal
até 24-07-2020	350 000,00	750 000,00	Artigo 48.º da LOPTC, na redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 17 de dezembro, e artigo 318.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/2020, de 31 de março
após 25-07-2020	750 000,00	950 000,00	Artigo 48.º da LOPTC, na redação dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

independentemente da sua redução a escrito¹⁶, bem como a responsabilização dos agentes, impondo-se:

- a obrigatoriedade de publicitar a adjudicação e a celebração dos contratos no portal dos contratos públicos¹⁷;
- o dever de remeter ao Tribunal de Contas os contratos celebrados, no prazo de 30 dias a contar da respetiva outorga.

24 Nos Açores, visando assegurar os recursos humanos e materiais necessários ao Serviço Regional de Saúde, foram igualmente adotadas diversas medidas relacionadas com a prevenção e limitação da propagação do novo coronavírus¹⁸.

25 Nesse contexto, os três hospitais que integram o Serviço Regional de Saúde foram envolvidos no processo de reforço da capacidade instalada, tendo sido determinado o reforço dos *stocks* de medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual¹⁹, a par da adoção de procedimentos de aquisição mais céleres, de acordo com as disposições legais para realização de despesa pública.

6.2. Orientações comunitárias sobre a aplicação das regras de contratação pública na situação de emergência relacionada com a pandemia

26 Nos termos da [Comunicação da Comissão Europeia \(2020/C 108 I/01\)](#), relativa à utilização do quadro em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a pandemia da COVID-19, no âmbito da celebração de contratos públicos acima dos limiares comunitários, nos casos de extrema urgência, exige-se, para que possam ser adotados procedimentos por negociação sem publicação, que se encontrem preenchidas as seguintes condições «cumulativamente, interpretadas restritivamente»²⁰:

- «Acontecimentos imprevisíveis para as autoridades adjudicantes em causa»;
- «Extrema urgência que torna impossível o cumprimento dos prazos gerais»;
- «Nexo de causalidade entre o acontecimento imprevisível e a extrema urgência».

27 De acordo com as referidas orientações, «a adjudicação por ajuste direto a um operador económico pré-selecionado continua a ser uma situação de exceção, aplicável se apenas

¹⁶ *Cfr.* artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Quando o contrato não seja reduzido a escrito «entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada» (*cfr.* artigo 95.º, n.º 3, do CCP).

¹⁷ Denominado [Portal BASE](#), gerido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC), nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea *f*), do [Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro](#), e o artigo 3.º da Portaria n.º [57/2018, de 26 de fevereiro](#).

¹⁸ *Cfr.* [Resolução do Conselho do Governo n.º 60/2020, de 13 de março de 2020](#), e Despachos n.ºs [385/2020](#) e [407/2020](#), de 13 e 16 de março, respetivamente.

¹⁹ Nos termos e para os efeitos previstos nos Despachos n.ºs [407/2020](#), de 16 de março, e [889/2020, de 8 de junho](#).

²⁰ De acordo com a referida orientação, «a adjudicação por ajuste direto a um operador económico pré-selecionado continua a ser uma situação de exceção, aplicável se apenas uma empresa for capaz de cumprir os condicionalismos técnicos e de tempo impostos pela extrema urgência».

uma empresa for capaz de cumprir os condicionalismos técnicos e de tempo impostos pela extrema urgência».

- 28 Assim, ao contrário do legislador nacional, que, neste contexto em particular, tende a autorizar genericamente a adoção de procedimentos de ajuste direto em detrimento de procedimentos abertos à concorrência, a Comissão Europeia adotou uma lógica mais restritiva, privilegiando a adoção de procedimentos concursais.

6.3. Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

- 29 O Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., criado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro](#)²¹, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica e tem como missão a prestação de cuidados de saúde diferenciados, em articulação com as demais instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde dos Açores²². Tem como área de influência, a população da ilha Terceira, da ilha da Graciosa e da ilha de São Jorge²³.



- 30 O capital estatutário do HSEIT, E.P.E.R. é integralmente detido pela Região Autónoma dos Açores²⁴. Por conseguinte, o Hospital integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores²⁵.
- 31 É uma entidade pública reclassificada desde 2015. Assim, o referencial contabilístico aplicável é o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)²⁶.
- 32 O Hospital rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A e nos seus estatutos, bem como no respetivo regulamento interno e nas normas em vigor para o

²¹ Alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A, de 18 de setembro](#).

²² *Cfr.* artigo 5.º do regime jurídico dos hospitais integrados no Serviço Regional de Saúde organizados como entidades públicas empresariais, adiante identificado por regime jurídico dos hospitais do SRS. Até 01-01-2007, o Hospital assumia a forma de pessoa coletiva de direito público, integrada na administração regional e dotada de autonomia administrativa e financeira (*cfr.* artigo 10.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de março](#), revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro).

²³ Artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Hospital, homologado em 14-04-2009, com alterações subsequentes (doc. 03.01.86).

²⁴ *Cfr.* artigo 3.º, n.º 1, regime jurídico dos hospitais do SRS, e artigo 4.º, n.º 2, dos estatutos dos hospitais integrados no SRS (apêndice II do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A).

²⁵ *Cfr.* artigo 3.º, n.º 2, do regime jurídico do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março](#), com alterações subsequentes.

²⁶ *Cfr.* artigo 3.º, n.º 1, do [Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro](#), com as alterações subsequentes.

Serviço Regional de Saúde que não contrariem as normas previstas no referido decreto legislativo regional²⁷.

- 33 Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde²⁸:
- aprovar os objetivos e estratégias dos hospitais;
 - homologar os regulamentos internos dos hospitais;
 - definir normas de organização e de atuação hospitalar;
 - dar orientações, recomendações e diretivas para prossecução das atribuições dos hospitais, designadamente nos seus aspetos transversais e comuns; e
 - definir normas de organização e de atuação hospitalar.
- 34 Naquele contexto, o Secretário Regional de Saúde determinou que os Hospitais do Serviço Regional de Saúde não poderiam assumir novos compromissos de despesas que digam respeito a bens de valor superior ao 15 000,00 euros, sem prévia autorização daquele membro do Governo²⁹.
- 35 O HSEIT, E.P.E.R., tem como órgãos sociais o conselho de administração, o fiscal único e o conselho consultivo³⁰. O conselho de administração é composto pelo presidente e por um máximo de seis vogais, sendo um deles o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor, nomeados pelo período de três anos, renovável por iguais períodos³¹.
- 36 No período abrangido pela auditoria, o conselho de administração teve a seguinte constituição.

Quadro I – Constituição do conselho de administração – 2020 e 2021

Nome	Cargo/função	Período abrangido
Luísa Maria da Silveira e Sousa Melo Alves	Presidente	01-01-2020 a 31-12-2021
Alexandra Cristina Santos Freitas	Vogal (Diretora Clínica)	01-01-2020 a 18-04-2021
Ana Rita Martins Ferraz Pinheiro		01-05-2021 a 31-12-2021
Casimiro Ribeiro	Vogal (Enfermeiro-Diretor)	12-03-2020 a 31-05-2021
João Carlos Cruz Barbosa Macedo	Vogal	01-01-2020 a 31-12-2021

Fonte: Documentos de prestação contas de 2020 e de 2021 (doc.ºs 01.03 e 01.04)

- 37 Compete ao conselho de administração do HSEIT, E.P.E.R., além do mais, acompanhar a execução do orçamento e «autorizar a realização e o pagamento da despesa do hospital»³².

²⁷ Cfr. artigo 5.º, n.º 3, do regime jurídico dos hospitais do SRS.

²⁸ Cfr. artigo 6.º, n.º 1, do regime jurídico dos hospitais do SRS. Estes poderes podem ser delegados no Diretor Regional de Saúde (n.º 2 do mesmo artigo).

²⁹ [Despacho n.º 1878/2012, de 12 de dezembro](#), posteriormente revogado pelo [Despacho n.º 765/2021, de 22 de abril](#).

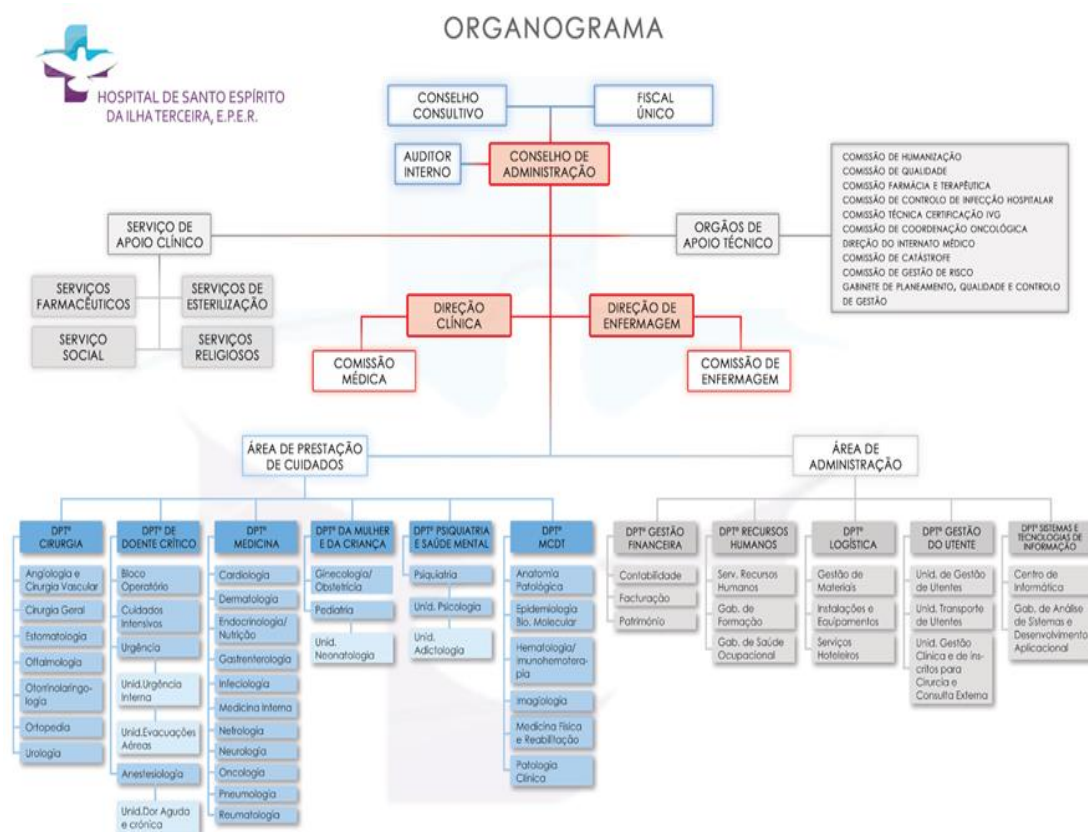
³⁰ Cfr. artigo 8.º, n.º 1, dos estatutos (anexo II do regime jurídico dos hospitais do SRS).

³¹ Cfr. artigo 6.º dos estatutos (anexo II do regime jurídico dos hospitais do SRS), e artigos 6.º e seguintes do Regulamento Interno do HSEIT, E.P.E.R., homologado em 14-04-2009, com alterações subsequentes (doc. 03.01.86).

³² Cfr. artigo 7.º, n.º 1, alíneas *g)* e *r)*, dos estatutos (anexo II do regime jurídico dos hospitais do SRS).

38

Em conformidade com o previsto no artigo 26.º do respetivo Regulamento Interno, a estrutura organizativa do Hospital assenta em centros de responsabilidade, serviços agregados em departamentos e unidades funcionais.



Fonte: [Site](#) da entidade na Internet.

39

Com relevância para a presente ação, destacam-se o *Departamento de Logística*, que agrega as áreas de gestão de materiais, instalações e equipamentos e serviços hoteleiros, e o *Departamento de Gestão Financeira*, que agrega as áreas de contabilidade, faturação e património³³.

³³ Cfr. artigo 45.º e seguintes do Regulamento Interno do HSEIT, E.P.E.R. (doc. 03.01.86). De acordo com a informação prestada pelo HSEIT, E.P.E.R., em 12-08-2019 foi remetido à tutela um novo organograma e regulamento interno, o qual ainda não foi aprovado (doc. 03.01.02).

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Contratos verificados

40 No período abrangido pela auditoria, o HSEIT, E.P.E.R. celebrou três contratos de aquisição de bens móveis ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, isentos de fiscalização prévia nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

41 Os elementos essenciais dos contratos celebrados constam do quadro seguinte³⁴:

Quadro II – Elementos essenciais dos contratos

(em Euro)

N.º de ordem	Cocontratante	Objeto	Data da outorga	Prazo de execução	Preço
1	Ars & Civitad LTD	Aquisição de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas, máscaras FFP2, fatos de proteção e luvas não esterilizadas)	—	3 a 5 dias úteis, a contar do pagamento	1 525 500,00
2		Aquisição de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas, máscaras FFP3, fatos de proteção e batas descartáveis)			499 900,00 ³⁵
Subtotal					2 025 400,00
3	Effer Saúde, L. ^{da}	Aquisição de reagentes para a realização estimada de 100.000 testes à COVID-19	29-04-2020	—	1 528 389,03 ³⁶
Total					3 553 789,03

Fonte: Contratos (doc.ºs 03.01.27, 03.01.20 e 03.01.37).

8. Fase de formação dos contratos

8.1. Decisão de contratar

42 Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, do CCP, o procedimento de formação dos contratos inicia-se com a decisão de contratar, a qual «cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo esta decisão estar implícita nesta última».

43 Em 11-03-2020, tendo em consideração a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, a Secretária Regional da Saúde delegou «nos órgãos competentes dos Hospitais, das Unidades de Saúde de Ilha e do

³⁴ Para maior desenvolvimento, *cf.* [Apêndice I](#).

³⁵ No ponto 1. do contrato prevê-se que o HSEIT, E.P.E.R. deverá efetuar o pagamento de apenas 377 900,00 euros (*cf.* doc. 03.01.20). Sobre o assunto, a entidade auditada informou que «[n]o que concerne à redução global dos 122.000,00€ esta refere-se a material e portes pagos pelo Hospital do Divino Espírito Santo, EPER (HDES) tendo o acerto sido efetuado, erradamente, no pagamento efetuado pelo nosso Hospital. Este valor encontra-se contabilizado em dívida ao HDES» (doc. 03.07.02).

³⁶ No contrato, prevê-se que o preço é acrescido do IVA à taxa legal em vigor, no montante de 275 110,03 euros (perfazendo o total de 1 803 499,06 euros). No entanto, a despesa veio a beneficiar da isenção deste imposto, nos termos do artigo 2.º da [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#).

Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, os poderes para autorizar as aquisições de bens e serviços que se revelem necessários para fazer face ao surto da doença COVID-19»³⁷.

44 Na mesma data, o Conselho do Governo resolveu também «delegar nos órgãos competentes dos Hospitais, das Unidades de Saúde de Ilha e do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, os poderes para autorizar as aquisições de bens e serviços que se revelem necessários para fazer face ao surto da doença COVID-19»³⁸.

45 A decisão de contratar foi tomada pelo conselho de administração do HSEIT, E.P.E.R., como segue.

Quadro III – Decisão de contratar

N.º de ordem	Adjudicatário	Conteúdo	Decisão de contratar	Órgão
1	Ars & Civitat LTD	Aquisição de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas, máscaras FFP2, fatos de proteção e luvas não esterilizadas)	08-04-2020	Conselho de administração
2		Aquisição de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas, máscaras FFP3, fatos de proteção e batas descartáveis)	01-04-2020	
3	Effer Saúde, L. ^{da}	Aquisição de reagentes para a realização estimada de 100.000 testes à COVID-19	30-03-2020	Vogais do Conselho de administração
			21-05-2020	Conselho de administração (ratificação)

Fonte: Deliberações do conselho de administração (doc.ºs 03.01.26, 03.01.19 e 03.01.34).

46 Em conformidade com o referido artigo 36.º, n.º 1, do CCP, a decisão de contratar deve ser fundamentada.

47 De acordo com as informações produzidas pelo *Departamento de Logística* do HSEIT, E.P.E.R., as decisões tomadas fundamentaram-se na «situação crítica e absolutamente excecional em termos de carência e impossibilidade global de obtenção de EPI» (n.ºs de ordem 1 e 2) e na necessidade de «assegurar a capacidade de resposta à realização de testes de rastreio à COVID-19, aos utentes e à população sob a área de influência do HSEIT, visando a prevenção e contenção da infeção epidemiológica por COVID 19» (n.º de ordem 3)³⁹.

48 Ainda de acordo com aqueles documentos, a aquisição dos equipamentos de proteção individual (n.ºs de ordem 1 e 2) foi negociada diretamente pelo Governo Regional dos Açores «com o fornecedor internacional ARS & CIVITAS Limited, de forma a dotar os

³⁷ Cfr. Despacho n.º 385/2020, de 13 de março.

³⁸ Cfr. n.ºs 2, alínea b), 3, alíneas c) e d), e 6, da Resolução do Conselho do Governo n.º 60/2020, de 13 de março.

³⁹ Doc.ºs 03.01.19, 03.01.26, 03.01.34 e 03.01.41.

Hospitais e Unidades de Saúde de equipamentos (...) fundamentais no combate à doença e à proteção dos profissionais de saúde»⁴⁰.

49 No decurso da ação, a entidade auditada referiu também que aqueles contratos «foram negociados diretamente pelo Governo Regional sem intermediação dos hospitais», tendo os mesmos «sido incumbidos pela Tutela de efetuar os correspondentes pagamentos e formalizações contratuais com os respetivos fornecedores»⁴¹.

50 Neste âmbito, cabe destacar que, por despacho da Secretária Regional da Saúde, proferido em 29-05-2020, foi determinado que as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, cedessem, «entre si, a título gratuito, a quantidade necessária de equipamentos de proteção individual, para fazer face às necessidades imediatas de cada entidade», ficando a Direção Regional da Saúde incumbida de «gerir todo o stock disponível, de modo a proporcionar uma disponibilização equitativa de todos os bens necessários», bem como emitir e divulgar junto das entidades envolvidas as orientações necessárias ao cumprimento «das regras e princípios de contabilidade em vigor e demais normativos que sejam necessários para a realização da cedência dos referidos bens»⁴².

51 Verifica-se, assim, que os procedimentos de aquisição dos equipamentos de proteção individual se inseriram numa política de centralização de aquisições que foi diretamente assumida pelo Governo Regional, cabendo ao HSEIT, E.P.E.R. um papel marginal que se traduziu, no essencial, na concretização dos pagamentos (*cfr.*, sobre o assunto, §§§ 63 e 94).

52 Reconhecendo, embora, o contexto excecional e urgente em que decorreu o procedimento relativo à aquisição dos referidos equipamentos de proteção individual, idêntica finalidade poderia eventualmente ter sido prosseguida mediante o recurso à figura contemplada no artigo 39.º do CCP («Agrupamento de entidades adjudicantes»), sem prejuízo da celeridade.

53 Quanto à aquisição de reagentes para a realização de testes à COVID-19, destinados ao Serviço Especializado de Epidemiologia e Biologia Molecular do HSEIT, E.P.E.R. (n.º de

⁴⁰ Doc.ºs 03.01.19, 03.01.21, 03.01.26 e 03.01.28.

⁴¹ Doc. 03.01.02.

⁴² *Cfr.* Despacho n.º 889/2020, de 8 de junho, e Circular Normativa n.º DRS-CNORM/2020/46, de 02-11-2020 (doc. 03.01.87). De acordo com a referida circular normativa, a entidade cedente deveria registar a cedência dos EPI nas contas patrimoniais 68 – *Outros gastos* e 38 – *Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos*, enquanto a entidade recetora não deveria proceder a qualquer registo patrimonial.

No Relatório de Contas do HSEIT, E.P.E.R., relativo a 2020 (doc. 01.03), refere-se que o Hospital cedeu material a outras instituições do Serviço Regional de Saúde, no montante de 3 415 076,28 euros, registados na rubrica *Outros gastos e perdas*:

Entidades	(em Euro)
	Valor
Hospitais	1 206 616,19
Unidade de Saúde de Ilha	627 014,71
Outras entidades	1 581 445,38
Total	3 415 076,28

ordem 3), também de acordo com a informação produzida pelo *Departamento de Logística* do HSEIT, E.P.E.R., a adjudicação foi efetuada por «indicação da DRS»⁴³.

54 Sobre o assunto, a entidade auditada informou ainda que «Tendo em consideração que os equipamentos de diagnóstico de deteção Covid 19 (...) foram alvo de cedência aos Hospitais por parte do Governo Regional, e não através de aquisição direta dos mesmos, foi dada indicação tutelar quanto ao volume de stock de testes necessários tendo em conta a política de saúde e de testagem definida para combate à pandemia (na altura 200.000 testes), para que estes pudessem efetuar os respetivos procedimentos de aquisição dos reagentes necessários ao cumprimento dessa orientação e tendo em conta as especificações e referências necessárias aos equipamentos cedidos»⁴⁴.

8.2. Escolha do procedimento

55 Os contratos celebrados pelo HSEIT, E.P.E.R. foram precedidos de procedimento de ajuste direto, no regime geral, com fundamento no critério material previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, *ex vi* n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março⁴⁵.

56 Os contratos agregam prestações contratuais admitidas pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e enquadram-se num dos tipos contratuais permitidos – a aquisição de bens –, destinando-se à prevenção e contenção da infeção epidemiológica por COVID-19.

57 Quanto ao preenchimento dos pressupostos para o recurso ao ajuste direto com fundamento no artigo 24.º, n.º 1, alínea *c)*, do CCP⁴⁶, é inquestionável que a pandemia da COVID-19 terá de ser qualificada como um acontecimento imprevisível, não imputável à entidade adjudicante e que impõe a adoção de medidas com caráter de urgência imperiosa.

58 Relativamente à exigência de a aquisição se cingir ao estritamente necessário – isto é, não ir além do necessário para atingir os fins que se visa prosseguir –, sem prejuízo de as informações subjacentes à abertura dos procedimentos não apresentarem fundamentação relevante para aferir da estrita proporcionalidade das aquisições pretendidas, verificou-se, no âmbito da aquisição de equipamentos de proteção individual (n.ºs de ordem 1 e 2), que as orientações veiculadas pela Direção Regional da Saúde foram no sentido de as

⁴³ Doc. 03.01.41.

⁴⁴ Doc. 03.04.02.

⁴⁵ Doc.^{os} 03.01.19, 03.01.26 e 03.01.34.

⁴⁶ Nos termos da referida disposição legal, pode ser escolhido o ajuste direto para a formação de contratos de qualquer valor, quando «Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante».

quantidades a adquirir corresponderem às necessidades estimadas para os três meses seguintes⁴⁷, o que se afigura razoável.

59 Quanto à aquisição dos reagentes para técnicas de PCR para COVID 19 (n.º de ordem 3), «foi dada indicação tutelar quanto ao volume de stock de testes necessários tendo em conta a política de saúde e de testagem definida para combate à pandemia (na altura 200.000 testes)»⁴⁸.

60 Assim sendo, e atendendo ao quadro de total imprevisibilidade quanto à evolução da situação pandémica, os pressupostos legais para o recurso ao ajuste direto com fundamento no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP encontram-se preenchidos.

61 No contexto da Comunicação da Comissão Europeia (2020/C 108 I/01), sobre a utilização do quadro europeu em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a crise da COVID-19⁴⁹, considera-se que os contratos em análise foram celebrados em virtude da ocorrência de «acontecimentos imprevisíveis» e enquadram-se num contexto de «extrema urgência», ocorrendo o necessário nexo de causalidade.

62 Por conseguinte, também naquela sede seria de admitir o recurso a procedimento não concorrencial.

63 A escolha das entidades a convidar não foi expressamente fundamentada. No entanto, como alegou a entidade auditada a propósito da aquisição dos equipamentos de proteção individual, a condução dos procedimentos não coube ao Hospital⁵⁰:

... nos termos das orientações e contactos efetuados entre os diversos Hospitais e a Tutela (Secretaria Regional de Saúde e DRS) foi o próprio Governo Regional a assumir diligências, contactos, consultas e negociações diretas a nível internacional com diversos fornecedores na tentativa de conseguir resolver ou minimizar a situação dramática em que se encontravam os stocks de equipamentos de proteção no SRS (o que acontecia também ao nível de todo o SNS e na generalidade dos serviços de saúde europeus). Nessa medida, face a esse contexto, os contratos referidos (...) foram negociados diretamente pelo Governo Regional sem intermediação os Hospitais.

64 Considerando o teor das deliberações do conselho de administração do HSEIT, E.P.E.R.⁵¹ e o resultado das diversas consultas preliminares ao mercado, que se demonstrou terem sido realizadas⁵², resulta evidente a falta de capacidade de resposta por parte dos fornecedores locais ou nacionais.

65 No âmbito dos procedimentos levados a cabo, não foram definidos preços base. Porém, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do CCP, em casos excecionais, devidamente fundamentados, «a entidade adjudicante pode não fixar preço base, desde que o

⁴⁷ Doc.ºs 03.01.94 e 03.01.99.

⁴⁸ Doc. 03.04.02.

⁴⁹ *Cfr.* ponto 6.2, *supra*.

⁵⁰ Doc. 03.01.02.

⁵¹ Doc.ºs 03.01.19 e 03.01.26.

⁵² Doc.ºs 03.01.03 a 03.01.18.

procedimento permita a celebração de contratos de qualquer valor e o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização de despesa ou ao regime de autorização de despesas».

- 66 O processo de formação dos contratos que têm por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (n.ºs de ordem 1 e 2) não observou integralmente o regime aplicável ao ajuste direto, adotado em função de critério material previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP *ex vi* n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.
- 67 Sobre a matéria, a entidade auditada referiu que «tendo em conta o particular contexto e urgência da contratação, o caráter internacional extracomunitário da mesma e demais particularidades que configuraram um verdadeiro estado de necessidade (...) não foi efetuada a tramitação habitual aplicável às aquisições sujeitas ao regime procedimental do Código dos Contratos Públicos (convite, caderno de encargos, relatórios preliminar e final, etc...)», adiantando que, na sua perspetiva, tal «invalidaria o efeito útil da transação já acordada pelo Governo Regional»⁵³.
- 68 Já o processo de formação do contrato relativo à aquisição de reagentes para a realização de testes à COVID-19 (n.º de ordem 3) integrou o convite à apresentação de proposta, o caderno de encargos⁵⁴, a proposta apresentada⁵⁵ e os documentos de habilitação exigidos ao adjudicatário⁵⁶. Do processo constam também as declarações de inexistência de conflitos subscritas pelos intervenientes no processo, de acordo com o previsto no artigo 67.º, n.º 5, do CCP.
- 69 Em nenhum dos procedimentos de contratação foi exigida a prestação de caução, nos termos consentidos pelo artigo 2.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

8.3. Comunicação e publicitação da adjudicação

- 70 A decisão de adjudicação foi tomada pelo conselho de administração do HSEIT, E.P.E.R., em simultâneo com a decisão de contratar.

⁵³ Doc. 03.01.02.

⁵⁴ Aprovados, por ratificação, pelo conselho de administração do HSEIT, E.P.E.R. (doc. 03.01.41).

⁵⁵ O prazo de manutenção da proposta, de 20 dias, é inferior ao mínimo legal (66 dias, em conformidade com o artigo 65.º do CCP). A proposta não integrou a declaração de que o adjudicatário se obriga a executar o contrato em conformidade com o caderno de encargos e aceita, sem reservas, todas as suas cláusulas, exigível nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do CCP.

⁵⁶ Verificou-se que a Effer Saúde, L.da, não apresentou a certidão do registo comercial permanente.

Quadro IV – Decisão de adjudicação

(em Euro)

N.º de ordem	Adjudicatário	Descrição	Decisão de contratar	Adjudicação	Órgão
1	Ars & Civitat LTD	Aquisição de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas, máscaras FFP2, fatos de proteção e luvas não esterilizadas)	08-04-2020	08-04-2020	Conselho de administração
2		Aquisição de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas, máscaras FFP3, fatos de proteção e batas descartáveis)	01-04-2020	01-04-2020	
3	Effer Saúde, L. ^{da}	Aquisição de reagentes para a realização estimada de 100.000 testes à COVID-19	30-03-2020	30-03-2020	Vogais do Conselho de administração
			21-05-2020	21-05-2020	Conselho de administração (ratificação)

Fonte: Informações do Departamento de Logística (doc.ºs 03.01.21, 03.01.28 e 03.01.41) e atas do conselho de administração (doc.ºs 03.01.19, 03.01.26 e 03.01.34).

71 De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, as adjudicações efetuadas ao abrigo do regime excecional devem ser comunicadas aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicadas no portal dos contratos públicos.

72 Não se observaram evidências de que as adjudicações efetuadas tenham sido comunicadas pela entidade adjudicante, na altura, ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional da Saúde⁵⁷.

73 Os relatórios de formação dos contratos celebrados foram publicitados no portal dos contratos públicos ([Portal BASE](#)) e incluem os seguintes elementos informativos:

- Fundamentação da escolha do procedimento (no caso, ajuste direto, com fundamento no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março);
- Identificação das partes;
- Objeto do contrato;
- Preço contratual.

74 No âmbito do procedimento relativo à aquisição de reagentes para a realização de testes à COVID-19 (n.º de ordem 3), a publicitação incluiu a divulgação do contrato celebrado. Pelo contrário, nos relatórios de formação dos contratos que têm por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (n.ºs de ordem 1 e 2), refere-se que não houve redução do contrato a escrito, o que não corresponde à realidade (ponto 8.4, *infra*).

75 Nestes dois casos, a publicitação não foi efetuada no prazo de 20 dias úteis a contar da data da celebração dos contratos⁵⁸.

⁵⁷ Cfr. artigos 8.º e 13.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro](#).

⁵⁸ Cfr. alínea j) do artigo 8.º da [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), e doc.ºs 03.01.23, 03.01.32 e 03.01.45.

Quadro V – Publicitação no portal dos contratos públicos

N.º de ordem	Cocontratante	Adjudicação	Celebração do contrato escrito	Remessa ao Tribunal de Contas	Publicitação no portal
1	Ars & Civitad LTD	08-04-2020	—	23-04-2020	27-10-2020
2		01-04-2020			

76 Com efeito, apesar de os contratos celebrados omitirem a data da respetiva outorga, verificou-se que foram remetidos ao Tribunal de Contas cerca de seis meses antes da respetiva publicitação no portal dos contratos públicos.

8.4. Celebração dos contratos

77 Todos os contratos celebrados foram reduzidos a escrito⁵⁹. Porém, não contêm algumas das menções legalmente exigidas.

Quadro VI – Cláusulas contratuais

Conteúdo dos contratos (artigo 96.º, n.º 1, do CCP)	N.º de ordem		
	1	2	3
Identificação das partes e dos respetivos representantes / assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitem para esse efeito (alínea a))	√ / X	√ / X	√
Indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato (alínea b))	X	X	X
Descrição do objeto do contrato (alínea c))	√	√	√
Preço contratual (alínea d))	√	√	√
Prazo de execução (alínea e))	√	√	X
Identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante (alínea i))	X	X	X

Fonte: Contratos (doc.ºs 03.01.27, 03.01.20 e 03.01.37).

Notas:

√ – Conforme

X – Não conforme

√/X – Parcialmente conforme

78 Nos termos do artigo 96.º, n.º 7, do CCP, são nulos os contratos a que falte algum dos elementos essenciais referidos nas alíneas a) a i) do mesmo artigo⁶⁰.

79 A propósito da falta de identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, no âmbito da aquisição dos equipamentos de proteção individual (n.ºs de ordem 1 e 2), o HSEIT, E.P.E.R., salientou que a «negociação e gestão do contrato foi assegurada pelas entidades da Direção Regional de Saúde e Assessoria para as relações externas do Gabinete da Presidência do Governo Regional»⁶¹.

⁵⁹ Os contratos celebrados com a Ars & Civitad LTD (n.ºs de ordem 1 e 2) encontram-se redigidos em língua inglesa.

⁶⁰ Sobre a redução dos contratos a escrito no contexto do regime excecional de contratação pública, *cf.* o ponto 7. da [Orientação Técnica 06/CCP/2020](#), aprovada pelo conselho diretivo do IMPIC, em 07-0-2020.

⁶¹ Doc. 03.01.02.

- 80 Quanto ao procedimento de aquisição de reagentes para a realização de testes à COVID-19 (n.º de ordem 3), verificou-se que, apesar da identificação do gestor do contrato não constar daquele documento, o mesmo foi efetivamente designado, cabendo-lhe, nos termos do artigo 290.º-A, n.ºs 1 e 3, do CCP, efetuar o acompanhamento da respetiva execução⁶².
- 81 Não foram produzidas pelo próprio quaisquer informações ou relatórios sobre a execução do contrato. Questionada sobre o assunto, a entidade auditada manifestou o entendimento de que tais documentos não eram exigíveis, «na medida em que, em termos de execução, os contratos em questão se esgotaram praticamente com o fornecimento e consumo dos bens fornecidos» e não envolviam «complexidade ou indicadores relevantes em termos de elaboração de relatórios»⁶³.
- 82 Todos os contratos celebrados foram remetidos ao Tribunal de Contas no prazo previsto no artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (a saber, 30 dias após a data da celebração)⁶⁴.

Quadro VII – Remessa dos contratos ao Tribunal de Contas

N.º de ordem	Cocontratante	Adjudicação	Celebração do contrato	Remessa ao Tribunal de Contas
1	Ars & Civitat LTD	08-04-2020	—	23-04-2020
2				
3	Effer Saúde, L.da	30-03-2020	29-04-2020	21-05-2020

Fonte: Contratos e ofícios de remessa dos contratos (doc.ºs 03.01.24, 03.01.33, e 03.01.47).

9. Financiamento da despesa e controlo dos fundos disponíveis

- 83 O HSEIT, E.P.E.R. está sujeito ao cumprimento da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), bem como do diploma legal que a regulamentou (Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho).
- 84 Nos termos do artigo 3.º, alínea a), da LCPA, constituem compromissos «as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições». Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo.
- 85 As entidades devem obrigatoriamente estar dotadas de sistemas informáticos que registem os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento (artigo 5.º, n.º 2, da LCPA).

⁶² Doc. 03.01.41.

⁶³ Doc. 03.01.02.

⁶⁴ No caso dos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 e 2, cujos contratos omitem a data da sua celebração, considerou-se como data relevante para efeitos do cômputo do prazo de remessa ao Tribunal de Contas a da respetiva adjudicação.

Por outro lado, os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento devem emitir «um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente», sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa é nulo (artigo 5.º, n.º 3, da LCPA, e artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 127/2012).

- 86 A entidade auditada não apresentou a documentação de suporte à comprovação das disponibilidades de tesouraria, designadamente os comprovativos extraídos do sistema informático de apoio à execução orçamental do registo dos compromissos, com evidência da respetiva numeração e data de registo, assim como o mapa de fundos disponíveis, extraído do sistema informático, que suportou a inscrição dos compromissos em causa. Os contratos reduzidos a escrito também não mencionam o número de compromisso, nem o mesmo consta das respetivas notas de encomenda⁶⁵, contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, com as consequências aí referidas.
- 87 Não obstante, e contrariamente ao que se verificou em meses subsequentes, a entidade auditada não consta da relação das entidades que, em março e abril de 2020, assumiram compromissos superiores aos fundos disponíveis⁶⁶.
- 88 A propósito dos fundos disponíveis, a entidade auditada considerou pertinente referir que os contratos «foram alvo de financiamento específico e consignado à despesa em questão»⁶⁷.
- 89 Com base nos elementos recolhidos, verificou-se que as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2020 foram objeto de um *acordo modificativo* [do contrato-programa celebrado para o triénio 2019-2021], formalizado entre a Direção Regional da Saúde e o HSEIT, E.P.E.R. em 02-03-2020, com efeitos a 01-01-2020⁶⁸. Esse *acordo modificativo* sofreu uma adenda em 02-09-2020, com efeitos retroativos a 01-01-2020, contemplando efetivamente um reforço de 19 430 000,00 euros, destinado a compensar as obrigações assumidas pelo Hospital «no contexto da situação extraordinária decorrente da primeira vaga da pandemia SARS-COV-2, entre os meses de março e junho de 2020, que deu origem à alocação e reforço de recursos humanos e materiais nas Instituições de Saúde do Serviço regional de Saúde dos Açores, com vista à contenção deste surto e a fazer face a uma eventual segunda vaga»⁶⁹.

⁶⁵ Doc.ºs 03.01.20, 03.01.22, 03.01.27, 03.01.30, 03.01.37 e 03.01.44.

⁶⁶ *Cfr. sítio eletrónico da Direção Geral do Orçamento* – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

⁶⁷ Doc. 03.04.02.

⁶⁸ Doc. 03.08.02. De acordo com o previsto no artigo 12.º do regime jurídico dos hospitais do SRS, os hospitais com a natureza de entidade pública empresarial regional são financiados através de contratos-programa (ou de gestão), celebrados com o Governo Regional ou com quem este indicar, sem prejuízo da obtenção de outras receitas (artigo 12.º do regime jurídico dos hospitais do SRS).

⁶⁹ Doc. 03.08.03. Por força deste acordo modificativo, o valor contratualizado com o Hospital para 2020 fixou-se em 76 831 000,00 euros.

10. Fase da execução dos contratos

10.1. Entrega dos bens

90 Conforme se observou (§ 41), nos contratos que têm por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (n.ºs de ordem 1 e 2), foi fixado um prazo de execução de 3 a 5 dias a contar da data do pagamento⁷⁰.

91 De acordo com a informação prestada pela Direção Regional da Saúde⁷¹, os bens foram entregues nas seguintes datas:

Quadro VIII – Execução material dos contratos

N.º de ordem	Objeto do contrato		Prazo de execução	Data do pagamento	Data-limite para a entrega	Data de entrega
	Aquisição de EPI	N.º de unidades				
1	Máscaras cirúrgicas	650 000	3 a 5 dias, a contar da data do pagamento	08-04-2020	15-04-2020	10-05-2020
	Fatos de proteção	20 000				entre 03-05-2020 e 02-08-2020
	Luvas não esterilizadas	150 000				16-04-2020 e 17-04-2020
	Máscaras FFP2	250 000				16-08-2020
2	Máscaras cirúrgicas	20 000		01-04-2020	08-04-2020	entre 14-04-2020 e 20-04-2020
	Máscaras FFP3	5 000				— ⁷²
	Batas descartáveis	20 000				entre 15-04-2020 e 20-04-2020
	Fatos de proteção	15 000				02-08-2020

Fonte: Direção Regional da Saúde (doc. 03.05.02).

92 Sobre a apreciação do cumprimento do prazo contratualizado, a Direção Regional da Saúde manifestou o entendimento de que o mesmo não pode ser aferido tendo por base as datas referenciadas no quadro *supra*, dado que as mesmas «podem não refletir a data em que os bens foram colocados à disposição da entidade adquirente. Isto porque, por um lado, como foi de conhecimento público, a Região Autónoma dos Açores providenciou o transporte de parte das mercadorias via aviões cargueiros, patrocinados pela própria Região, e por outro, as restantes mercadorias saíram da China via marítima, não sendo do conhecimento da Direção Regional da Saúde (DRS) as datas quer da partida quer da chegada»⁷³.

93 De acordo com a informação prestada pela entidade auditada, «a receção do material foi efetuada na ilha de S. Miguel por elementos de entidades do SRS coordenadas pela DRS, e posteriormente foi efetuada a distribuição por todas as Unidades de Saúde»⁷⁴.

⁷⁰ Cfr. doc. 03.01.27 e 03.01.20.

⁷¹ Doc. 03.05.02.

⁷² De acordo com a informação prestada, as máscaras não chegaram a ser fornecidas, tendo sido emitida a nota de crédito CN/001/2020, de 05-05-2020 (doc. 03.07.02).

⁷³ Doc. 03.05.02.

⁷⁴ Doc. 03.01.02.

- 94 A Direção Regional da Saúde, por seu turno, informou que «apesar do HSEIT, E.P.E.R. ter sido financeiramente responsável pelas aquisições em causa, o mesmo agiu, quanto às mesmas, como mero interlocutor para as necessidades gerais das Unidades de Saúde (US) do Serviço Regional de Saúde (SRS). Quer isto dizer que os bens fornecidos foram afetos ao "Armazém Central do SRS", no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), sendo posteriormente distribuídos conforme as necessidades das US, sem que tenha a entidade adquirente, na maioria das situações, tido disponibilidade sobre os mesmos»⁷⁵. Foi ainda referido que «a intervenção da DRS cingiu-se à monitorização e apoio na distribuição dos *stocks* dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelas entidades que integram o SRS, conforme as necessidades reportadas»⁷⁶.
- 95 Tendo por base os elementos documentais facultados pela entidade auditada, os equipamentos de proteção individual adquiridos foram distribuídos pelos três hospitais E.P.E.R., pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e pelas nove Unidades de Saúde de ilha, como segue⁷⁷.

Quadro IX – Afetação dos equipamentos de proteção individual

Entidades beneficiárias	Batas	Fatos de proteção	Luvas não esterilizadas	Máscaras cirúrgicas	Máscaras FFP2
Hospital da Horta, E.P.E.R.	1 800	1 200	18 000	33 750	
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	3 300	2 250	36 000	63 750	
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, EPER	7 800	4 780	180 000	101 250	
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores		20 800	8 600	650 000	250 000
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	400	450	2 000	3 750	
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	3 000	2 100	36 000		
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	1 200	900			
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	300	150		7 500	
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	500	600		7 500	
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	800	600		15 000	
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	800	600			
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	300	450	18 000	7 500	
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo		120	1 000		
Total	20 200	35 000	299 600	890 000	250 000

Fonte: Direção Regional da Saúde (doc. 03.05.03).

- 96 Não foram disponibilizados documentos comprovativos da entrada dos bens na ilha de São Miguel, nem da sua receção pelas entidades destinatárias finais.

⁷⁵ Doc.03.05.02.

⁷⁶ Doc. 03.05.02.

⁷⁷ Cabe destacar que a informação prestada engloba também equipamentos fornecidos em execução de outros contratos, não abrangidos por esta ação (doc. 03.07.02).

- 97 No que concerne ao controlo quantitativo dos equipamentos de proteção individual, verificaram-se divergências entre a informação prestada pela entidade auditada e a disponibilizada pela Direção Regional da Saúde⁷⁸.
- 98 Por outro lado, no tocante à aquisição das máscaras cirúrgicas, a informação prestada pelo HSEIT, E.P.E.R. no decurso da ação não corresponde integralmente à evidenciada nos documentos do registo de saída dos bens elaborados pelo próprio⁷⁹.

Quadro X – Controlo quantitativo dos bens – Divergências apuradas

Entidades beneficiárias	Máscaras cirúrgicas		
	Quantidade apurada	Quantidade registada	Diferença
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	45 000		45 000
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R.	135 000	101 250	33 750

Fonte: HSEIT, EPER (doc.ºs 03.07.07, 03.07.10 e 03.07.11).

- 99 Quanto aos procedimentos instituídos ao nível do controlo da qualidade dos equipamentos recebidos, a Direção Regional da Saúde informou que aquele «foi sendo realizado, quando possível e necessário (nos casos em que se denotaram desconformidades), pelas US destinatárias finais dos bens, através das suas Equipas do Programa de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos (PPCIRA)»⁸⁰.
- 100 Não se encontraram evidências documentais dos procedimentos de controlo instituídos pelas entidades beneficiárias.
- 101 De acordo com a informação prestada pela entidade auditada, todos os bens adquiridos foram consumidos, não existindo atualmente produtos em armazém⁸¹.
- 102 No que se refere à execução do contrato de aquisição de reagentes para a realização e testes à COVID-19 (n.º de ordem 3), a entidade auditada informou que os produtos foram entregues no Serviço Especializado de Epidemiologia e Biologia Molecular do HSEIT, E.P.E.R., em 07-07-2020⁸² (ou seja, decorridos mais de três meses sobre a data da adjudicação).
- 103 Como se assinalou (§ 41), o contrato celebrado omite o respetivo prazo de execução.

⁷⁸ Cfr. [Apêndice II](#) e doc.ºs 03.05.03 e 03.07.09 a 03.07.21.

⁷⁹ Doc.ºs 03.07.07, 03.07.10 e 03.07.11.

⁸⁰ Doc. 03.05.02.

⁸¹ Doc. 03.01.02.

⁸² Doc.ºs 03.01.36 e 03.07.02.

10.2. Pagamentos efetuados

104 Em execução dos contratos de aquisição de bens, foram realizados pagamentos pelo HSEIT, E.P.E.R., no montante global de 3 399 289,03 euros⁸³.

Quadro XI – Síntese da execução financeira

(em Euro)

N.º de ordem	Cocontratante	Preço contratual	Despesa processada	Despesa paga		
				HSEIT, E.P.E.R.	HDESPD, E.P.E.R.	Total
1	Ars & Civitad LTD	1 525 500,00	1 525 500,00	1 525 500,00	-	1 525 500,00
2		499 900,00	467 400,00	345 400,00	122 000,00	467 400,00
3	Effer Saúde, L. ^{da}	1 528 389,03	1 528 389,03	1 528 389,03	-	1 528 389,03
Total		3 553 789,03	3 521 289,03	3 399 289,03	122 000,00	3 521 289,03

Fonte: Contratos e documentos de despesa (doc.ºs 03.01.22, 03.01.29, 03.01.30, 03.01.43, 03.01.44, 03.01.48 a 03.01.76 e 03.07.05).

105 Relativamente ao contrato de aquisição de equipamentos de proteção individual, identificado com o n.º de ordem 2, destaca-se o seguinte:

- O contrato foi celebrado pelo preço de 499 900,00 euros, prevendo, no entanto, o pagamento de apenas 377 900,00 euros. A entidade auditada esclareceu que «[n]o que concerne à redução global dos 122,000,00€ esta refere-se a material e portes pagos pelo Hospital do Divino Espírito Santo, EPER (HDES) tendo o acerto sido efetuado, erradamente, no pagamento efetuado pelo nosso Hospital. Este valor encontra-se contabilizado em dívida ao HDES»⁸⁴.
- O HSEIT efetuou uma transferência para o fornecedor no montante de 377 900,00 euros, tendo o fornecedor emitido posteriormente uma nota de crédito, no montante de 32 500,00 euros, relativo a 5 000 máscaras FFP3, que não chegaram a ser fornecidas⁸⁵. Assim, foi pago ao fornecedor o montante total de 467 400,00 euros, tendo o HSEIT, E.P.E.R. ficado a dever ao HDESPD, E.P.E.R. a quantia de 122 000,00 euros.

106 De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, «Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços (...), pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP», caso em que «os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos».

⁸³ Cfr. [Apêndice III](#) e [Apêndice IV](#).

⁸⁴ Doc. 03.07.02.

⁸⁵ A nota de crédito n.º 001/2020, de 05-05-2020, no montante de 84 500,00 euros, diz respeito à anulação do fornecimento de 5 000 máscaras FFP3, operado ao abrigo do contrato com o n.º de ordem 2, no montante de 32 500,00 euros, e à anulação de outro contrato celebrado com o mesmo fornecedor, não abrangido pela auditoria, no montante de 52 000,00 euros (doc.ºs 03.07.02 e 03.01.56).

107 Neste contexto, foram concretizados, a título de adiantamentos, pagamentos no montante total de 2 805 149,53 euros.

Quadro XII – Adiantamentos efetuados

(em Euro)

N.º de ordem	Adiantamentos	Outros pagamentos	Abatimentos ⁸⁶	Despesa paga	Data
	a)	b)	c)	d) = a) + b) - c)	
1	1 525 500,00			1 525 500,00	08-04-2020
2	377 900,00		32 500,00	345 400,00	01-04-2020
3	901 749,53	626 639,50		1 528 389,03	27-05-2020
Total	2 805 149,53	626 639,50	32 500,00	3 399 289,03	

Fonte: Documentos de despesa.

108 Os adiantamentos efetuados ao fornecedor Ars & Civitat LTD (n.ºs de ordem 1 e 2) correspondem à totalidade do preço acordado e foram concretizados na data da adjudicação. Já os adiantamentos acordados com o fornecedor Effer Saúde, L.^{da} correspondem a 59% do preço contratual e foram realizados após a data da outorga do contrato⁸⁷.

109 No contrato celebrado com a Effer Saúde, L.^{da} ficou convencionado que as quantias devidas deveriam «ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias» após a receção das respetivas faturas. No entanto, não foi observado aquele prazo⁸⁸.

110 Cabe destacar que o incumprimento do prazo de pagamento confere ao fornecedor o direito a juros de mora sobre o montante em dívida, atento o disposto no n.º 1 do artigo 326.º do CCP. Assim, a falta de pagamento atempado dos encargos emergentes do contrato de aquisição de bens pode vir a consubstanciar a assunção de despesas que não se encontram justificadas quanto à sua economia, eficiência e eficácia.

11. Normas de controlo interno e Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas

111 O HSEIT, E.P.E.R. dispõe de:

- Normas de controlo interno, designadamente, instruções operacionais que definem procedimentos e orientações a ter em consideração nas aquisições públicas⁸⁹.
- Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC), do qual resulta que «todas as aquisições efetuadas pelo HSEIT, quer de bens ou serviços,

⁸⁶ Cfr. nota de rodapé n.º 85, *supra*.

⁸⁷ Cfr. Apêndice IV.

⁸⁸ Cfr. Apêndice III e doc.ºs 03.01.37 e 03.01.76.

⁸⁹ Doc. 03.01.83. Em data posterior à celebração dos contratos objeto da presente ação foi aprovada uma instrução operacional referente aos ajustes diretos com base em critério material (doc.03.01.02).

deverão respeitar um conjunto sequencial de procedimentos, regras, validações e sempre em conformidade com a regulamentação aplicável». O PPRCIC inclui a Carta de Ética da instituição⁹⁰.

112 Na sequência da recomendação formulada pelo Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), de 01-07-2009, foi aprovado, em 22-12-2009, o Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas do, à data, Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E..

113 O referido plano foi atualizado em fevereiro 2020⁹¹ e aprovado condicionalmente pelo conselho de administração do HSEIT, E.P.E.R., em março de 2020⁹².

114 Não há evidência de que o PPRCIC em execução no âmbito temporal desta ação tenha sido aprovado pela tutela. No documento, o HSEIT, E.P.E.R. identificou diversas áreas de risco, envolvendo, designadamente, o conselho de administração e as áreas de gestão de compras e logística, gestão de ativos e gestão financeira.

115 Concretamente no que respeita à área da contratação pública, identificaram-se diversos riscos potenciais, dos quais se destacam:

- quebra do sigilo e divulgação de informação a terceiros;
- manipulação de informação para benefício de terceiros ou próprios;
- favorecimento de fornecedor;
- violação dos princípios gerais de contratação;
- recebimento de vantagem para favorecimento;
- supressão de procedimentos necessários;
- intervenção em processos em situação de impedimento;
- desvio ou não fiscalização da quantidade dos bens;
- indevida imputação aos serviços de material não consumido;
- entrega, pelo fornecedor, de material inferior ao contratado;
- receção sem controlo físico e qualitativo;
- retenção indevida de materiais;
- entrega direta de material ao serviço requisitante;
- possibilidade de não inventariação de bens à entrada do Hospital;
- notas de crédito não registadas;

⁹⁰ Doc. 03.01.102.

⁹¹ Doc. 03.01.102.

⁹² Doc. 03.01.101.

- faturação sem validação do respetivo serviço que rececionou o material/serviço; e
- pagamentos efetuados incorretamente.

116 Em junho 2021, sem prejuízo de o Hospital aguardar a aprovação do PPRCIC pela tutela, a Comissão de Auditoria Interna do HSEIT elaborou o Relatório de Atividades de Acompanhamento ao PPRCIC, nele destacando a importância de mitigar a probabilidade de ocorrência dos riscos identificados, designadamente os associados à gestão de compras e logística e à gestão de ativos⁹³.

117 Já em fevereiro de 2022, o conselho de administração aprovou o atual plano do Hospital, que se encontra disponível no respetivo sítio na *internet*, resultando do mesmo o intuito de aperfeiçoar o documento anteriormente desenvolvido e ir de encontro à recomendação formulada pelo CPC, de 1 de julho de 2015.

118 Por último, salienta-se que o HSEIT, E.P.E.R. não possui Código de Conduta e Ética aprovado, existindo uma «Comissão de Ética em Saúde do HSEIT, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e o PGRIC (...), e que inclui a carta de ética da Instituição»⁹⁴.

⁹³ Doc. 03.01.103.

⁹⁴ Doc. 03.01.02. Resulta do atual PPRCIC que é objetivo do HSEIT, E.P.E.R. desenvolver o Código de Conduta Interno, com enfoque na transparência e na cultura administrativa de rigor entre as relações de forma a prevenir situações de conflito de interesses.

PARTE III

Conclusões e recomendações

12. Principais conclusões

119

Em função da análise efetuada aos contratos isentos de fiscalização prévia celebrados ao abrigo do regime excecional e temporário de contratação pública de resposta à COVID-19, destacam-se as seguintes conclusões:

Pontos do Relatório	Conclusões
7.	Entre 12-03-2020 e 31-05-2021, o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., celebrou três contratos de aquisição de bens móveis ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, isentos de fiscalização prévia nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
7., 8.1. e 10.1.	Os contratos têm por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual, no montante total de 2 025 400,00 euros – de que beneficiaram, para além do Hospital, um conjunto de outras entidades –, bem como a aquisição de reagentes para a realização de testes à COVID-19, no montante de 1 528 389,03 euros.
8.2.	Os contratos foram precedidos de ajuste direto, com fundamento no critério material – alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP –, por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Os pressupostos para o recurso ao ajuste direto com aquele fundamento encontram-se preenchidos.
	O processo de formação dos contratos não observou integralmente o regime aplicável ao ajuste direto, adotado em função de critério material – alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP – e por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10 A/2020, de 13 de março.
8.3.	Não se demonstrou que as adjudicações tenham sido então comunicadas ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional da Saúde, nos termos legalmente exigidos.
8.4. e 9.	Os contratos celebrados não contêm todas as menções exigidas no Código dos Contratos Públicos, nem identificam o respetivo número do compromisso, contrariamente ao previsto na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.
84.	A publicitação dos contratos de aquisição de equipamentos de proteção individual no portal dos contratos públicos não foi efetuada tempestivamente.

Pontos do Relatório	Conclusões
9.	<p>A entidade auditada não apresentou a documentação de suporte à comprovação das disponibilidades de tesouraria, designadamente os comprovativos extraídos do sistema informático de apoio à execução orçamental do registo dos compromissos, com evidência da respetiva numeração e data de registo, assim como o mapa dos fundos disponíveis, extraído do sistema informático que suportou a inscrição dos compromissos.</p>
10.2.	<p>Em execução dos contratos, foram realizados pagamentos pelo HSEIT, E.P.E.R., no montante global de 3 399 289,03 euros, dos quais 2 805 149,53 euros foram efetuados a título de adiantamento.</p> <p>O prazo de pagamento acordado nem sempre foi cumprido.</p>

13. Recomendações

120

Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

	Recomendações	Ponto do Relatório
1. ^a	Comunicar aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial as adjudicações efetuadas ao abrigo do regime excecional de contratação pública. <i>[artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março]</i>	8.3.
2. ^a	Incluir no clausulado dos contratos as menções legalmente exigidas. <i>[artigo 96.º, n.º 1, do CCP]</i>	8.4.
3. ^a	Publicitar atempadamente no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos os contratos celebrados. <i>[artigo 8.º, alínea j), da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro]</i>	8.3.
4. ^a	Observar as disposições legais sobre o registo de fundos disponíveis e compromissos. <i>[artigos 5.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho]</i>	9.
5. ^a	Cumprir os prazos de pagamento contratualizados. <i>[artigo 326.º, n.º 1, do CCP]</i>	10.2.

121

Com o acatamento das recomendações formuladas, o Tribunal de Contas espera impactos positivos na legalidade e na regularidade e na melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

14. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, todos da LOPTC.

Para efeito de acompanhamento da 1.ª recomendação formulada, o Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. deverá, até 31-01-2023, remeter ao Tribunal todas comunicações efetuadas aos membros do Governo Regional, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, relativas aos contratos celebrados no ano anterior.

O acompanhamento das 2.ª, 3.ª e 4.ª recomendações será efetuado no âmbito da análise dos contratos de aquisição de bens e serviços que a entidade venha a submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

O acompanhamento da 5.ª recomendação será efetuado em próxima ação de controlo.

Expressa-se à entidade auditada e às demais entidades envolvidas o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

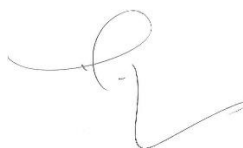
Remeta-se também cópia do Relatório ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ao Secretário Regional da Saúde e Desporto e ao Diretor Regional da Saúde.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público cópia do presente Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

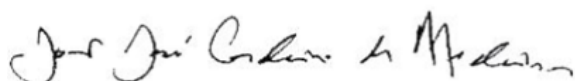
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2022.

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)

Os Assessores



(João José Cordeiro de Medeiros)



(Cristina Soares Ribeiro)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I	Ação n.º 21/D581
Entidade fiscalizada:	Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.

Sujeito passivo	Receitas próprias
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	0,00
— Na área da residência oficial	86	88,29	7 592,94
	Emolumentos calculados		7 592,94
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			7 592,94
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, é calculado com base no índice 100 da escala indicária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior Principal
	Carolina Moura Fontes	Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe

Apêndices

I – Contratos isentos de fiscalização prévia

N.º de ordem	Data da adjudicação	Elementos essenciais dos contratos					Data da remessa (SRATC)	Data da publicação (Portal BASE)
		Cocontratante	Objeto	Prazo	Preço contratual	Data do contrato		
1	08-04-2020	Ars & Civitad LTD	Aquisição de máscaras cirúrgicas (650000 unidades), fatos de proteção (20 000 unidades), luvas não esterilizadas (150 000 unidades) e máscaras FFP 2 (250 000 unidades)	3 a 5 dias úteis, contados da data do pagamento	1 525 500,00	—	23-04-2020	27-10-2020
2	01-04-2020	Ars & Civitad LTD	Aquisição de máscaras cirúrgicas (20000 unidades), máscaras FFP3 (5 000 unidades) fatos de proteção (15000 unidades) e batas descartáveis (20 000 unidades)		499 900,00			
3	30-03-2020, ratificada em	Effer Saúde, L ^{da}	Aquisição de reagentes para técnicas de PCR para COVID 19, para a realização estimada de 100.000 testes à COVID-19	—	1 803 499,06	29-04-2020	21-05-2020	21-05-2020

II – Afetação dos bens – Informação reportada pela Direção Regional da Saúde e pelo HSEIT, E.P.E.R.

Entidades beneficiárias	Fatos de proteção			Máscaras cirúrgicas		
	DRS	HSEIT, E.P.E.R.	Diferença	DRS	HSEIT, E.P.E.R.	Diferença
Hospital da Horta, E.P.E.R.	1 200	1200	0	33 750	33 750	0
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	2 250	5 350	-3 100	45 000		45 000
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R.	4 780	1 680	3 100	101 250	101 250	0
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	20 800	20800	0	650 000	650 000	0
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	450	450	0	3 750	3 750	0
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	2 100	2 100	0			0
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	900	900	0	18 750	18 750	0
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	150	150	0	7 500	7 500	0
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	600	900	-300	7 500	7 500	0
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	600	600	0	15 000	15 000	0
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	600	600	0			0
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	450	450	0	7 500	7 500	0
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	120	120	0			0
Total	35 000	33 200	1 800	890 000	845 000	45 000

III – Documentos de despesa

		N.º de ordem		
		1	2	3
		Ars & Civitas LTD		Effer Saúde, L. ^{da}
Nota de encomenda	N.º	2502920	2503220	09/08/5436
	Data	08-04-2020	01-04-2020	30-03-2020
	Montante	1 525 500,00	467 400,00	1 803 499,06
Fatura	N.º	9/15/09	01/15/7	20V1/2002515
	Data	08-04-2020	01-04-2020	15-06-2020
	Montante	1 525 500,00	499 900,00	1 528 389,03
Nota de crédito ⁹⁵	N.º		001/2020	
	Data		05-05-2020	
	Montante		84 500,00	
	Parcela a abater	-	32 500,00	-
Adiantamento	Data	08-04-2020	01-04-2020	27-05-2020
	Montante	1 525 500,00	377 900,00	901 749,53
Ordem de pagamento	N.º	2368/2020	2367/2020	1313/2020 1460/2020 1612/2020 1863/2020
	Data	01-07-2020	01-07-2020	17-07-2020 07-08-2020 21-08-2020 18-09-2020
	Montante	1 525 500,00	467 400,00	626 639,50
Forma de pagamento	Meio	Débito direto	Débito direto	Débito direto
	Data valor	08-04-2020	01-04-2020	27-05-2020 17-07-2020 07-08-2020 24-08-2020 18-09-2020
	Montante	1 525 500,00	377 900,00	1 528 389,03

⁹⁵ A nota de crédito procede à anulação do fornecimento de 5 000 máscaras FFP3.

IV – Adiantamentos e ordens de pagamento

N.º de ordem	Adiantamentos				Ordens de pagamento ⁹⁶				
	Data	Montante	Nome	Função	N.º	Data	Montante	Nome	Função
1	08-04-2020	1 525 500,00	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente	2368/2020	01-07-2020	1 525 500,00	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente
			João Barbosa Macedo	Vogal				João Barbosa Macedo	Vogal
2	01-04-2020	377 900,00	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente	2367/2020	01-07-2020	467 400,00	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente
			João Barbosa Macedo	Vogal				João Barbosa Macedo	Vogal
3	27-05-2020	901 749,53	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente					
			João Barbosa Macedo	Vogal					
					1313/2020	17-07-2020	150 000,00	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente
								João Barbosa Macedo	Vogal
					1460/2020	07-08-2020	150 000,00	João Barbosa Macedo	Vogal
								Casimiro Ribeiro	Enfermeiro-Diretor
					1612/2020	21-08-2020	150 000,00	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente
								Casimiro Ribeiro	Enfermeiro-Diretor
				1863/2020	18-09-2020	176 639,50	Luísa Sousa Melo Alves	Presidente	
							João Barbosa Macedo	Vogal	

⁹⁶ Não foi remetida a ordem de pagamento referente ao adiantamento efetuado à Effer Saúde, L.^{da}, no montante de 901 749,53 euros, em 27-05-2020.

V – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LOPTC	<p>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</p> <p>Lei n.º 98/97 de 26 de agosto</p> <p>Estatuto do Serviço Regional de Saúde</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho</p> <p>Regime jurídico dos hospitais integrados no Serviço Regional de Saúde dos Açores organizados como entidades públicas empresariais⁹⁷</p> <p>Anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro</p>	<p>Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, 2/2020, de 31 de março, e 27-A/2020, de 24 de julho.</p> <p>Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2007/A, de 24 de janeiro, que permite a transformação dos hospitais regionais em entidades públicas empresariais, aprovando o respetivo regime jurídico e estatutos, 22/2015/A, de 18 de setembro, e 22/2015/A, de 18 de setembro.</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 22/2015/A, de 18 de setembro (alterou os apêndices I e II do anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de janeiro).</p>
CCP	<p>Código dos Contratos Públicos</p> <p>Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro</p> <p>Regime Jurídico do Sector Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março</p>	<p>Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decretos-Lei n.ºs 149/2012, de 12 de julho, 214-G/2015, de 2 de outubro, 111-B/2017, de 31 de agosto, 33/2018, de 15 de maio, e 170/2019, de 4 de dezembro, Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, e Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.</p> <p>Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, 7/2011/A, de 22 março, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 20/2014/A, de 30 de outubro, 3/2017/A, de 13 de abril, e 15-A/2021/A, de 31 de maio.</p>
LCPA	<p>Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso</p> <p>Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro</p> <p>Normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso</p> <p>Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho</p>	<p>Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.</p> <p>Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.</p>

⁹⁷ No texto também identificado, sinteticamente, por regime jurídico dos hospitais do SRS.

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
	<p>Medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2</p> <p>Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março⁹⁸</p>	<p>Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, Decretos-Lei n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril, 18/2020, de 23 de abril, 20/2020, de 1 de maio, 20-A/2020, de 6 de maio, 20-C/2020, de 7 de maio, 20-D/2020, de 12 de maio, 20-H/2020, de 14 de maio, e 22/2020, de 16 de maio, Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, Decretos-Lei n.ºs 24-A/2020, de 29 de maio, 28-B/2020, de 26 de junho, e 39-A/2020, de 16 de julho, Leis n.ºs 27-A/2020, de 24 de julho, e 31/2020, de 11 de agosto, Decretos-Lei n.ºs 58-B/2020, de 14 de agosto, 62-A/2020, de 3 de setembro, 78-A/2020, de 29 de setembro, 87-A/2020, de 15 de outubro, 94-A/2020, de 3 de novembro, 99/2020, de 22 de novembro, 106-A/2020, de 30 de dezembro, 6-D/2021, de 15 de janeiro, 10-A/2021, de 2 de fevereiro, 22-A/2021, de 17 de março, e 8-B/2021, de 22 de janeiro⁹⁹.</p>
	<p>Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2</p> <p>Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março</p>	<p>Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro, e 4-B/2021, de 1 de fevereiro.</p>
	<p>Medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19</p> <p>Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril</p>	

⁹⁸ Os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, foram ratificados pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (*cf.* artigos 1.º, alínea *a*), e 2.º).

⁹⁹ Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 53-A/2021, de 16 de junho, e 56-A/2021, de 6 de julho.

VI – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
01	Trabalhos preparatórios	
01.01	Relatório n.º 4/2021 - OAC (Acompanhamento dos Contratos Abrangidos pelo Regime de Exceção Previsto na Lei n.º 1-A/2020, incluindo os isentos de Fiscalização Prévia)	24-02-2021
01.02	Informação n.º 90-2021/DAT-UAT I	23-03-2021
01.03	Relatório e Contas de 2020	-
01.04	Relatório e Contas de 2021	-
02	Plano Global da Auditoria e comunicação da auditoria	
02.01	Informação n.º 131-2021/DAT-UAT I (Plano Global da Auditoria)	31-05-2021
02.02	Ofício n.º 942-UAT I (comunicação da auditoria)	07-06-2021
02.03	Informação n.º 189-2021/DAT-UAT I (alteração do Plano Global da Auditoria)	13-09-2021
03	Correspondência	
03.01	Entrada n.º 1283/21 (resposta ao ofício n.º 942-UAT I, de 07-06-2021)	21-07-2021
03.01.01	Mensagem de correio eletrónico	21-07-2021
03.01.02	Ofício n.º SAI-HSEIT/2021/783	16-07-2021
03.01.03	Aquisição de máscaras FFP2_2020 (Consultas preliminares)	-
03.01.04	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscaras Ffp2 e Ffp3)	11-03-2020
03.01.05	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscaras FFP2 e máscaras com viseira)	17-03-2020
03.01.06	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscaras Philips Respironics - OLP)	20-03-2020
03.01.07	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Material de proteção)	25-03-2020
03.01.08	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Lista dos fornecedores)	13-03-2020
03.01.09	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Entrega material NE 2170920 E 2155220)	16-03-2020
03.01.10	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Óculos proteção individual)	25-03-2020
03.01.11	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscara facial FFP2 - sem reservatório e P2 NR Respirador de Partículas)	12-03-2020
03.01.12	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Cogulas)	19-03-2020
03.01.13	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Barrete de proteção)	26-03-2020
03.01.14	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Aventais)	26-03-2020
03.01.15	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscaras Ffp2)	11-03-2020
03.01.16	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscaras FFP3 c/ filtro e FFP2 c/ filtro)	10-03-2020
03.01.17	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Máscaras Ffp2)	10-03-2020
03.01.18	Mensagem de correio eletrónico (Consultas preliminares - Equipamento de Proteção - COVID-19)	13-03-2020
03.01.19	Ata da reunião do Conselho de Administração	01-04-2020
03.01.20	Contrato n.º 01/15/7 (Ars & Civitad LTD)	-
03.01.21	Deliberação do Conselho de Administração (Contrato n.º 01/15/7)	01-04-2020
03.01.22	Nota de encomenda n.º 2503220	01-04-2020
03.01.23	Relatório de formação do contrato (Portal Base)	27-10-2020
03.01.24	Mensagem de correio eletrónico - Remessa à SRATC de contrato de aquisição de bens móveis, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	23-04-2020
03.01.25	Ofício n.º SAI-HSEIT/2020/641	23-04-2020
03.01.26	Ata da reunião do Conselho de Administração	08-04-2020
03.01.27	Contrato n.º 91509 (Ars & Civitad LTD)	-
03.01.28	Deliberação do Conselho de Administração (Contrato n.º 91509)	08-04-2020
03.01.29	Fatura (Contrato n.º 91509)	08-04-2020
03.01.30	Nota de encomenda n.º 2502920	08-04-2020
03.01.31	Ofício n.º SAI-HSEIT/2020/640	23-04-2020
03.01.32	Relatório de formação do contrato (Portal Base)	27-10-2020
03.01.33	Mensagem de correio eletrónico - Remessa à SRATC de contrato de aquisição de bens móveis, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	23-04-2020

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
03.01.34	Ata da reunião do Conselho de Administração	21-05-2020
03.01.35	Caderno de encargos (Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	-
03.01.36	Comprovativo de receção/conferência (Fatura n.º FT20V1/2002515)	07-07-2020
03.01.37	Contrato (Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	29-04-2020
03.01.38	Convite (Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	-
03.01.39	Decisão de adjudicação (Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	30-03-2020
03.01.40	Declarações de inexistência de conflitos de interesses	25-03-2020
03.01.41	Deliberação do Conselho de Administração Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	21-05-2020
03.01.42	Documentos de habilitação (Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	Diversas
03.01.43	Fatura n.º FT20V1/2002515	15-06-2020
03.01.44	Nota de encomenda n.º 1291720	30-03-2020
03.01.45	Relatório de formação do contrato (Portal Base)	21-05-2020
03.01.46	Proposta (Aquisição de Reagentes para Técnicas de PCR para COVID-19)	27-03-2020
03.01.47	Mensagem de correio eletrónico - Remessa à SRATC de contrato de aquisição de bens móveis, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março	21-05-2020
03.01.48	Extra Orçamental Pagamento EOP 2020/75 (Ars & Cividad LTD)	08-04-2020
03.01.49	Fatura (Contrato n.º 91509)	08-04-2020
03.01.50	Ordem de pagamento n.º 2368/2020	01-07-2020
03.01.51	Comprovativo de pagamento n.º FR MPEM020/00152800	08-04-2020
03.01.52	Extrato bancário (Ordem Pagamento s/Estrangeiro Ref.20200395575)	30-04-2020
03.01.53	Extra Orçamental Pagamento EOP 2020/76 (Ars & Cividad LTD)	01-04-2020
03.01.54	Fatura (Contrato n.º 01156)	27-03-2020
03.01.55	Fatura (Contrato n.º 01157)	01-04-2020
03.01.56	Nota de crédito n.º CN001/2020 (Ars & Cividad LTD)	05-05-2020
03.01.57	Ordem de pagamento n.º 2367/2020	01-07-2020
03.01.58	Comprovativo de pagamento n.º FR MPEM020/00144451	01-04-2020
03.01.59	Extrato bancário (Ordem Pagamento s/Estrangeiro Ref.20200368376)	30-04-2020
03.01.60	Extrato de conta corrente (Ars & Cividad LTD)	07-07-2021
03.01.61	Adiantamento a fornecedor ADF 2020/30	27-05-2020
03.01.62	Comprovativo de pagamento n.º TNE200807171222O5656/0001	07-08-2020
03.01.63	Comprovativo de pagamento n.º TNE200824105919O9579/0001	24-08-2020
03.01.64	Comprovativo de pagamento n.º TNE200918194930O4043/0001	18-09-2020
03.01.65	Comprovativo de pagamento n.º TNE200717180351O5656/0001	17-07-2020
03.01.66	Comprovativo de pagamento n.º TNE200528091556O7307/0001	28-05-2020
03.01.67	Extrato bancário (Ordem de Pagamento n.º 1460)	31-08-2020
03.01.68	Extrato bancário (Ordem de Pagamento n.º 1612)	31-08-2020
03.01.69	Extrato bancário (Ordem de Pagamento n.º 1863)	30-09-2020
03.01.70	Extrato bancário (Adiantamento a fornecedor ADF 2020/30)	29-05-2020
03.01.71	Extrato bancário (Ordem de Pagamento n.º 1313)	31-07-2020
03.01.72	Extrato de conta corrente (Effer Saúde, L.da)	07-07-2020
03.01.73	Ordem de pagamento n.º 1313/2020	17-07-2020
03.01.74	Ordem de pagamento n.º 1460/2020	07-08-2020
03.01.75	Ordem de pagamento n.º 1612/2020	21-08-2020
03.01.76	Ordem de pagamento n.º 1863/2020	18-09-2020
03.01.77	Adenda ao acordo modificativo 2020	01-09-2020
03.01.78	Instrução operacional IOP.DLO.003.01	22-10-2020
03.01.79	Instrução operacional IOP.DLO.004.01	22-10-2020
03.01.80	Instrução operacional IOP.DLO.005.01	22-10-2020
03.01.81	Instrução operacional IOP.DLO.006.01	22-10-2020

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
03.01.82	Instrução operacional PRD.DLO.001.01	22-10-2020
03.01.83	Instrução operacional PRD.DLO.005.01	17-05-2021
03.01.84	Instrução operacional PRD.DLO.006.01	06-07-2021
03.01.85	Regulamento Comissão de Normalização de material de consumo clínico e dispositivos médicos	21-07-2020
03.01.86	Regulamento Interno	28-07-2015
03.01.87	Circular normativa n.º DRS-CNORM/2020/46	02-11-2020
03.01.88	Mensagem de correio eletrónico (Contrato e pagamento)	08-04-2020
03.01.89	Mensagem de correio eletrónico (Informações/orientações sobre aquisição de equipamentos de proteção individual)	16-03-2020
03.01.90	Despacho n.º 889/2020	08-06-2020
03.01.91	Despacho n.º 407/2020	16-03-2020
03.01.92	Mensagem de correio eletrónico (Antecipação do duodécimo de novembro)	05-05-2020
03.01.93	Mensagem de correio eletrónico (Contrato 01157)	01-04-2020
03.01.94	Mensagem de correio eletrónico (Reagentes)	08-05-2020
03.01.95	Mensagem de correio eletrónico (Lista de EPI's a adquirir)	04-05-2020
03.01.96	Orientação técnica n.º 06/CCP/2020 (IMPIC)	07-04-2020
03.01.97	Mensagem de correio eletrónico (Lista de fornecedores e respetivos contatos para consultas)	18-03-2020
03.01.98	Mensagem de correio eletrónico (Centralização das aquisições de EPI's)	18-03-2020
03.01.99	Mensagem de correio eletrónico (Estratégias para mitigação de rutura de stocks e inflação de preços)	12-03-2020
03.01.100	Mensagem de correio eletrónico (Reporte de stocks diário)	13-03-2020
03.01.101	Aprovação do Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas	Várias
03.01.102	Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas	02-2020
03.01.103	Relatório de Atividades de Acompanhamento ao Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas	06-2021
03.02	Ofício n.º 1563-UAT I	26-11-2021
03.03	Ofício n.º 1564-UAT I	26-11-2021
03.04	Entrada n.º 1957/21 (resposta ao ofício n.º 1563-UAT I, de 26-11-2021)	10-12-2021
03.04.01	Mensagem de correio eletrónico	10-12-2021
03.04.02	Ofício n.º SAI-HSEIT/2021/1320	10-12-2021
03.04.03	Receção de mercadorias	Várias
03.04.04	Cedência dos bens	01-07-2021
03.04.05	Mapa resumo de cedências do material	-
03.04.06	Mensagem de correio eletrónico (nota de crédito, adiantamento e ordens de pagamento)	07-12-2021
03.04.07	Mapa de identificação de rubricas	-
03.05	Entrada n.º 0399/22 (resposta ao ofício n.º 1564-UAT I, de 26-11-2021)	03-03-2022
03.05.01	Mensagem de correio eletrónico	03-03-2022
03.05.02	Ofício n.º DR S-Sai/2022/1487	02-03-2022
03.05.03	Registo de transferências de materiais e equipamentos	-
03.06	Ofício n.º 301-UATI	25-03-2022
03.07	Entrada n.º 0617/22 (resposta ao ofício n.º 301-UAT I, de 25-03-2022)	06-04-2022
03.07.01	Mensagem de correio eletrónico	06-04-2022
03.07.02	Ofício n.º SAI_HSEIT/2022/392	06-04-2022
03.07.03	Mapa de Fundos Disponíveis referente a janeiro de 2020	-
03.07.04	Mapa de necessidades de financiamento - Execução duodécimo referente a janeiro de 2020	-
03.07.05	Registos contabilísticos e extrato de conta corrente - Ars & Cividad LTD	Diversas
03.07.06	Guia de entrada e saída de material - Effer Saúde, L.da, de 05-04-2022	-
03.07.07	Mapa Cedências de material	-
03.07.08	Mensagem de correio eletrónico do ex-vogal do conselho de Administração	28-03-2022
03.07.09	Registos de saída – Hospital da Horta, E.P.E.R.	-
03.07.10	Registos de saída – Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	-

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
03.07.11	Registos de saída – Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R.	-
03.07.12	Registos de saída – Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	-
03.07.13	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	-
03.07.14	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	-
03.07.15	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha Terceira	-
03.07.16	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	-
03.07.17	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	-
03.07.18	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha do Pico	-
03.07.19	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha do Faial	-
03.07.20	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha das Flores	-
03.07.21	Registos de saída – Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	-
03.08	Entrada n.º 1038/22	08-06-2022
03.08.01	Contrato-programa celebrado para o triénio 2019-2021	21-10-2019
03.08.02	Acordo modificativo ao contrato-programa – ano de 2020	02-03-2020
03.08.03	Adenda ao acordo modificativo do contrato-programa – ano de 2020	01-09-2020
03.08.04	Acordo modificativo ao contrato-programa – ano de 2021	13-12-2021
04	Papéis de trabalho	
04.01	Questionário	-
05	Relato	21-06-2022
05.01	Relato	21-06-2022
06	Contraditório	
06.01	Ofícios remetidos	
06.01.01	Ofício n.º 744-ST – Contraditório – Secretaria Regional da Saúde e Desporto	22-06-2022
06.01.02	Ofício n.º 745-ST – Contraditório – Direção Regional da Saúde	22-06-2022
06.01.03	Ofício n.º 746-ST – Contraditório – Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R.	22-06-2022
06.01.04	Receção do ofício n.º 744-ST	23-06-2022
06.01.05	Receção do ofício n.º 745-ST	23-06-2022
06.01.06	Receção do ofício n.º 746-ST	23-06-2022
07	Relatório	
07.01	Relatório	11-07-2022